



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 25/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006974/2022.15

AUTUADO: DC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS CELULARES LTDA

CGF: 24.010815-1 **CNPJ:** 05.244.226/0001-51

ENDEREÇO: Av. General Ataíde Teive nº 4864 - Lj 02 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP 69.313-520

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO C DAS CHAGAS - OAB/RR 1198

ENDEREÇO: Rua Claudionor Freire nº 794 – Bairro Paraviana – Boa Vista-RR – CEP 69.307-230

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO ASSIS DE S. CABRAL.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. ERRO DE LANÇAMENTO. REGISTRO NA ESCRITA FISCAL COMPROVADO. REGISTRO CONTÁBIL EFETUADO A POSTERIOR. PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE: NÃO OBEDIÊNCIA. EXCLUSÃO DA PENALIDADE PELA ESPONTANEIDADE: NÃO APLICAÇÃO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo do Auto de Infração nº 1505/2022, no valor de **R\$ 277.763,96 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 27/06/2022 (5368122). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha demonstrativa das notas fiscais não registradas;
- Espelhos dos DANFES relativos às notas fiscais não registradas;
- Espelho do Livro de Registro de Entradas (AEBR);
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Intimação atestando a ciência do Auto de Infração por meio eletrônico.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20% sobre o valor da operação. Foram apontadas omissões relativas a 34 notas fiscais, conforme planilha acostada, com valor total de operação de R\$ 1.388.819,79. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade

pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafoado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico, conforme intimação (5368130). O contribuinte ingressou com impugnação em 20/07/2022 (5621744) e a AREBV, após o recebimento desta, juntou-a no processo e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5638691).

Em sua defesa, a requerente alega que o Auto de Infração não merece subsistir, vez que a autuação foi utilizada com mero fim de acrescer tributos. Alega também que a fiscalização não apurou a base de cálculo corretamente. Mais adiante, argumenta que as notas fiscais objetos da autuação foram registradas no SPED-EFD, levando à improcedência da infração. Ainda conforme a defesa, diversas notas fiscais foram escrituradas contabilmente, o que implicaria em redução da penalidade pecuniária aplicada. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 30/06/2022 e a impugnação foi apresentada em 20/07/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

A escrituração fiscal do contribuinte é o meio pelo qual se sintetiza as operações praticadas, sejam entradas ou saídas, de modo que através desses registros se permite a apuração do imposto devido pela empresa no período escriturado e também permite ao fisco o devido exame das operações ora registradas e portanto, a conformidade do contribuinte. Todos os contribuintes estão obrigados a elaborar sua escrituração fiscal, sendo que os optantes pelo Simples Nacional (SN-DAS) a fazem em livro próprio e os contribuintes de regime normal elaboram eletronicamente através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Ademais, ao elaborar sua escrita fiscal, o contribuinte deve registrar todas as operações praticadas, sejam entradas ou saídas. Qualquer omissão de operação nos registros, provoca distorções no resultado final e impede o fisco de averiguar a regularidade dos recolhimentos da empresa. Dessa forma, a omissão de operação na escrituração constitui fato devidamente tipificado e sujeito a penalidade.

No caso em análise, segundo relato da autoridade fiscal, o contribuinte não procedeu ao registro de 34 operações de entrada. Uma vez detectada as omissões, coube ao AFTE, no cumprimento estrito do poder-dever, efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tal dispositivo:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou

prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Conforme se denota do artigo 267, os contribuintes estão obrigados a escriturar suas operações de entradas e todas as operações devem ser registradas, seja em livro próprio ou através do SPED, conforme o regime de apuração da empresa.

Como já dito alhures, a empresa, no exercício do seu direito de defesa, carrou aos autos sua impugnação.

Inicialmente, em sua peça de defesa, a autuada alega que o fato ora apontado pela autoridade fiscal não teve a ocorrência devidamente comprovada. Alega ainda que a base de cálculo determinada pelo AFTE autuante está eivada de incorreções, vez que diversas notas fiscais listadas na planilha demonstrativa das omissões, estão lançadas em duplicidade. O valor apontado pelo AFTE em seu demonstrativo foi de R\$ 1.388.819,79. Segundo a defesa, no caso de expurga dos registros duplicados, subsistiria um valor total de R\$ 774.768,59, implicando em redução da penalidade pecuniária aplicada.

Mais adiante, a defesa alega que, na execução do procedimento fiscal, o AFTE autuante realizou o batimento dos registros baseados na data de emissão dos documentos. Todavia, tais notas fiscais efetivamente entraram na empresa em data posterior, sendo incluídas no registro fiscal do exercício seguinte (mês 01/2019). Para sustentar tal argumento, a defesa apresentou uma listagem com detalhamento das notas fiscais, consignando ainda a data de escrituração no SPED-EFD, ou em caso de efetiva omissão, o registro contábil do documento fiscal. Nesta linha, segundo a defesa, restaram 6 notas fiscais efetivamente omissas, sendo que 4 dessas foram lançadas na escrita contábil da empresa.

Conforme se depreende dos autos, especialmente a planilha demonstrativa produzida pelo AFTE autuante e ainda a planilha produzida pela defesa, assiste razão a esta em diversos pontos. Vejamos.

Quanto a duplicidade dos registros das notas na listagem produzida pelo AFTE, de fato ocorreu o erro. Como se bem denota da planilha, visualmente se nota diversos registros constando mais de uma vez, o que provocou superavaliação da base de cálculo determinada. Dessa forma, ao retirar os registros duplicados, tem-se o total de 24 notas fiscais restantes, cujo valor é de R\$ 774.768,59.

Ademais, quanto ao registro da quase totalidade das notas fiscais no SPED-EFD de competência posterior, também assiste razão à defesa. Ao que se nota, o AFTE autuante baseou seu batimento apenas nas datas de emissão dos documentos. Entretanto, como é bem sabido, no caso de operações interestaduais, dada a localização setentrional do Estado de Roraima, as aquisições de mercadorias demandam vasto tempo entre a saída do fornecedor e chegada ao adquirente, sendo comum a data de entrada divergir da data de emissão. Ademais, a argumentação da defesa está devidamente sustentada por aparato probatório suficiente. Cabe, portanto, excluir da autuação as notas fiscais registradas no SPED-EFD da competência 01/2019 (18 notas fiscais).

Uma vez realizados os ajustes acima, subsiste uma listagem com 6 notas fiscais omissas. Com relação às notas fiscais de nº 929, 33985, 35644 e 1400879, a requerente reconhece a omissão na escrita fiscal. Entretanto, alega que houve o registro contábil de tais documentos, requerendo, dessa forma, a redução da penalidade aplicada para 1 UFERR por documento fiscal.

De fato, o registro contábil do documento omissos na escrita fiscal é capaz de reduzir a penalidade pecuniária, conforme artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual (citado alhures). Entretanto, ao analisar a documentação acostada pela defesa, como aparato probatório apresentado, verifica-se na página 5 do Anexo Parte 1 a 255 (5636314) uma comunicação entre o advogado constituído com o Senhor Lisandro (possivelmente o contador responsável). No referido texto, consta orientações quanto à elaboração dos registros contábeis dos documentos. Ainda conforme o texto de comunicação, os registros contábeis foram elaborados em 2022, já na fase de defesa da autuação, embora os documentos referem-se ao exercício de 2018. Desse contexto, pode-se inferir seguramente dois pontos: primeiro que o registro contábil não seguiu o Princípio Contábil da Oportunidade. Segundo que foi realizado após a ciência do Termo de Início de Fiscalização. Neste caso, uma vez cientificado o contribuinte quanto ao início do procedimento fiscal, houve a interrupção da espontaneidade, de modo que qualquer ação posterior não é capaz de excluir a aplicação da penalidade prevista (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Portanto, o registro contábil alegado pela defesa não possui a conformidade necessária para ser aceito *in casu*.

Diante do exposto, cabe manter a multa aplicada na razão de 20% do valor da operação praticada para as notas fiscais de nº 929, 33985, 35644 e 1400879.

Por fim, quanto às notas fiscais nº 174580 e 174582, estes são documentos emitidos com a finalidade de complementar outras notas fiscais emitidas anteriormente. Dessa forma, as mesmas não possuem valor de operação, pois não se tratam de uma operação efetivamente praticada pela autuada, tornando nula a multa aplicada. Cumpre explicitar que não há previsão legal para corrigir tal distorção jurídica.

Diante de todas as alegações da defesa, é cabível a modificação do crédito tributário originalmente lançado, excluindo a penalidade aplicada para as notas fiscais cujo registro na escrita fiscal está devidamente comprovado. Subsistirá a penalidade originalmente lançada para as demais notas fiscais (929, 33985, 35644, 1400879, 174580 e 174582), sendo que as duas últimas, o valor de operação é zero. O valor total das operações é de R\$ 298.700,59. O valor do crédito tributário modificado será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 1505/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA PARCIALMENTE A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 27/06/2022

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 298.700,59
Valor da Multa (20%)	R\$ 59.740,12
Valor Total*	R\$ 59.740,12
Total UFERR*	134,2052

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 08 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 08/04/2024, às 13:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12255301** e o código CRC **9E6E94DC**.
